

MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

À

Recickla Atividades de Ensino na Área Ambiental LTDA.

Ref.: Pregão Eletrônico nº 069/2025 – Processo Administrativo nº 548/2025

Em resposta ao pedido de impugnação formulado por Vossa Senhoria quanto ao **Pregão Eletrônico nº 069/2025, Processo Administrativo nº 548/2025**, cujo objeto é o **Registro de preços Para Aquisição de Kit de Educação Ambiental e Sustentabilidade**, temos a informar que após análise da Secretaria requisitante, a impugnação foi declarada **IMPROCEDENTE**, segue resposta anexo.

Itapecerica da Serra, 15 de outubro de 2025.


EDNEIA P. OLIVEIRA
Secretaria Interina

Secretaria Municipal de Finanças



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Itapequerica da Serra, 15 de outubro de 2025.

Ao Departamento de Suprimentos – Diretor Nelson Machado

Ref.: Processo Administrativo nº 548/2025 Pregão Eletrônico nº 069/2025

Assunto: Resposta à Impugnação ao Edital

Impugnante: Recickla Atividades de Ensino na Área Ambiental Ltda.

Impugnada: Comissão de Licitação do Município de Itapequerica da Serra

Prezados Senhores,

Recebemos a impugnação protocolada por Vossa Senhoria em 14 de outubro de 2025, referente ao Pregão Eletrônico nº 069/2025, que visa o Registro de Preços para a aquisição de Kits de Educação Ambiental e Sustentabilidade.

Após análise pormenorizada dos argumentos apresentados, passamos a expor nossa decisão fundamentada.

1. Da Alegação de Direccionamento do Objeto

A impugnante alega que a menção a um ISBN específico e a descrição detalhada do objeto caracterizam direcionamento e restringem a competitividade. Tal alegação não merece prosperar.

A simples menção a um material de referência ou a um código ISBN não configura, por si só, o direcionamento do certame. O Edital e o Termo de Referência são claros ao solicitar um produto **similar** ao referenciado, estabelecendo um padrão de qualidade e conteúdo desejado pela Administração. Essa prática visa orientar o mercado sobre as expectativas do órgão licitante, garantindo que as propostas atendam a um nível mínimo de adequação pedagógica.

Essa compreensão encontra sólido respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e na doutrina especializada. O **Acórdão TCU 638/2015-Plenário** consolida o entendimento de que “é lícito à Administração indicar, a título meramente exemplificativo, marca ou modelo de bem [...] admitindo-se, porém, propostas de produtos similares, desde que atendam integralmente às especificações técnicas constantes do edital”.

O doutrinador **Marçal Justen Filho** leciona no mesmo sentido, afirmando que “a indicação de uma determinada marca ou referência bibliográfica não é ilícita, desde que a especificação sirva como padrão de qualidade e não constitua restrição injustificada à competitividade”.

Portanto, a definição dessas características não é arbitrária, mas sim fruto de um planejamento político-pedagógico consolidado, alinhado às diretrizes da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), da Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e da Lei nº 9.795/1999, que institui a Política Nacional de Educação Ambiental. O objetivo é garantir um material didático que se integre eficazmente aos projetos já em andamento na rede municipal de ensino, e não restringir a participação de potenciais fornecedores.

Ademais, o projeto em questão está vinculado a Secretaria do Meio Ambiente cujo principal alinhamento é com a Lei nº 9.795/1999 e os ODS.

2. Da Alegação de Subjetividade nos Critérios e Descaracterização do "Menor Preço"

Sustenta a impugnante que a análise da amostra, especialmente quanto à existência de “Realidade Aumentada”, introduz um critério de julgamento subjetivo, incompatível com a modalidade “menor preço”.

Este argumento parte de uma premissa equivocada. A verificação da existência de uma tecnologia como a Realidade Aumentada é um critério puramente **objetivo e binário**: ou o material ofertado possui tal tecnologia, ou não possui. Não há margem para análise de mérito ou valoração subjetiva sobre a *qualidade* da tecnologia, mas apenas a constatação de sua presença ou ausência.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO**

Secretaria Municipal de Planejamento e Meio Ambiente

Da mesma forma, não há que se falar em descaracterização do critério de julgamento por "menor preço". Os requisitos estabelecidos no Termo de Referência, incluindo os itens a serem verificados na amostra, representam as **especificações mínimas de desempenho e qualidade** que o objeto deve possuir.

A própria Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 41, I, 'd'**, endossa a solicitação de amostras. O TCU também reforça que a avaliação de amostras é legítima, desde que pautada por critérios estritos e objetivos, consistindo na mera constatação de atendimento ou não às especificações do edital.

Como ensina o jurista **Herbert Almeida**, "a avaliação de amostras deve ser pautada por critérios estritos e objetivos, nunca por parâmetros subjetivos que possam restringir a competitividade de forma irregular".

3. Da Alegação de Inadequação Técnica e Pedagógica

Por fim, a impugnante alega que a aquisição de um material único para diferentes faixas etárias (Educação Infantil e Ensino Fundamental) seria pedagogicamente inadequada e contrária à BNCC, caracterizando desperdício de recursos.

Mais uma vez, a empresa ignora a autonomia e a competência dos projetos pedagógicos do município e de suas unidades escolares. A decisão pela aquisição de um material unificado atende diretamente aos princípios constitucionais da **economicidade e da eficiência**. Tal prática, longe de ser uma falha, alinha-se às melhores práticas de gestão pública, conforme orientação de órgãos de controle.

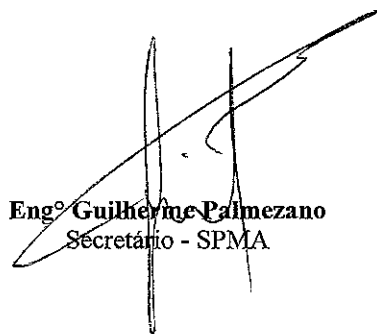
A "**Magna Cartilha - Nova Lei de Licitações**" do TCE/SP destaca que critérios de unificação na compra de materiais didáticos são legítimos, desde que justificados em estudos técnicos e no respeito aos referidos princípios. O fato de o mesmo material ser utilizado por faixas etárias distintas não representa qualquer ruptura com paradigmas pedagógicos. Pelo contrário, valoriza-se o papel central do **corpo docente**. Cabe aos **professores**, como **protagonistas do processo educativo**, adaptar a abordagem, a linguagem e a profundidade do conteúdo a cada turma, faixa etária e à realidade individual de cada criança. O material didático é uma ferramenta de apoio, e não um fim em si mesmo. A eficácia do modelo atual reside em fornecer uma base curricular comum, contando com a mediação indispensável dos educadores.

DECISÃO

Diante do exposto, por entendermos que as alegações da impugnante não encontram respaldo fático, jurídico ou jurisprudencial, e que o edital do Pregão Eletrônico nº 069/2025 está em plena conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública, decidimos pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** da presente impugnação.

O certame terá seu prosseguimento regular, conforme as datas e condições estabelecidas no edital.

Publique-se e junte-se aos autos do processo.


Engº **Guilherme Palmezano**
Secretário - SPMA